

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010

Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010	Emenda nº 1 – CAE/CE
	Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.	“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille. ”	
Parágrafo único. São equiparados a livro:	§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:	
I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;	I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;	
II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;	II – materiais avulsos relacionados com o livro;	
III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;	III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;	
IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;	IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;	
V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;	V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;	
VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;	VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.	
	§ 2º São também equiparados a livro:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010

Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010	Emenda nº 1 – CAE/CE
VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille.	I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;	
	II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;	
	III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.” (NR)	
	Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.	Suprima-se o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, renumerando-se este último.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Parágrafo único. A imunidade de impostos a novos produtos definidos como livros ou equiparados a livros, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e consoante o que determina o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.	